autuado por HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI em 17/05/2019 16:31:00.

RECEBIDO EM
SGP-23
25 ABR 2019
17:00 Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 51 a 54 e folha de informação sob nº 55 16/05/19

Anderson Rogério de Souza
RF 11.201

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por HELIO HIDEKI TAKAHASHI. Sua validade pode ser conferida em https://[redacted]egisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186098.

autuado por HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI em 17/05/2019 16:31:00.

Folha nº 51 do Processo nº 0009 de 2017
Anderson Rogério de Souza
RF: 11.201

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 18 de abril de 2019.

Ofício SGP-23 nº 00702/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 17 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 09/17, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por HELIO HIDEKI TAKAHASHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186098.

autuado por HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI em 17/05/2019 16:31:00.

Folha nº 52 do Processo nº 0009 de 2017
Anderson Rogério de Souza
RF: 11.201

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2019
Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 09/17)
(VEREADORES MARIO COVAS NETO – PODEMOS E TONINHO PAIVA – PR)

Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2º O banco de dados de que trata esta lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3º A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4º A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5º Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por HELIO HIDEKI TAKAHASHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186098.

autuado por HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI em 17/05/2019 16:31:00.

Folha nº 53 do Processo nº 0009 de 2017
Anderson Rogério de Souza
RF: 11.201

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - pais ou filhos biológicos;
II - irmãos;
III - avós;
IV - irmãos unilaterais;
V - tios.

Art. 6º Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7º Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8º O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9º O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10. O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente

ARS/jcss.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por HELIO HIDEKI TAKAHASHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186098.

autuado por HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI em 17/05/2019 16:31:00.

Folha nº 54 do Processo nº 0009 de 2017
Anderson Rogério de Souza
RF: 11.20

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 00702, de 18/04/19, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 09/17, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Toninho Paiva.

Casa Civil - ATL
24 ABR 2019
RECEBIDO

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por HELIO HIDEKI TAKAHASHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186098.

autuado por HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI em 17/05/2019 16:31:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 09 de 2017, 16/05/19 (a)

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo
RF 11.201

À SGP-22,

Senhor Supervisor.

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 16/05/2019.

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por HELIO HIDEKI TAKAHASHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?piID=186098.